

ÍNDICE

5.1 - Plano de Compensação Ambiental - PCA	1/12
5.1.1 - Objetivos	2/12
5.1.2 - Justificativas	2/12
5.1.3 - Metas	3/12
5.1.4 - Metodologia	3/12
5.1.5 - Público-alvo	9/12
5.1.6 - Indicadores de Efetividade	10/12
5.1.7 - Cronograma de Execução	10/12
5.1.8 - Inter-relação com Outros Planos e Programas	10/12
5.1.9 - Identificação dos Responsáveis e Parceiros	11/12
5.1.10 - Equipe Técnica	11/12
5.1.11 - Referências Bibliográficas	11/12

5.1 - PLANO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - PCA

A compensação ambiental é um instrumento da política pública do Brasil prevista pela Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Os dispositivos desta lei foram regulamentados pelo Decreto nº 4.340/2002, posteriormente alterados e acrescentados pelo Decreto nº 6.848/2009. Particularmente, os Artigos 31 e 32 do Decreto nº 4.340/2002 foram alterados passando a vigorar o texto do Decreto nº 6.848/2009, que regulamenta a compensação ambiental.

Em seu Artigo 36, a lei preconiza que em casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e/ou manutenção de Unidade de Conservação (UC) do grupo de Proteção Integral.

Cabe aplicar a compensação ambiental em casos de identificação de potenciais impactos negativos não mitigáveis oriundos da implantação e operação de um empreendimento, devendo tais recursos serem disponibilizados pelo empreendedor de modo a beneficiar, ao menos, a área que poderá ser prejudicada com o empreendimento.

O § 3º do Artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 estabelece que, quando uma UC ou sua Zona de Amortecimento (ZA) for(em) afetada(s) pelo empreendimento, o licenciamento somente poderá ser concedido com a autorização do órgão responsável pela administração da UC afetada, e que esta(s), ainda que não seja(m) pertencente(s) ao grupo de Proteção Integral, deverá(ão) ser beneficiária(s) da compensação ambiental (BRASIL, 2000).

A seleção de UCs beneficiárias de compensação ambiental é competência do órgão ambiental licenciador que pode tanto contemplar a criação de novas unidades quanto propor ações em UCs já existentes. O presente Plano aponta aquelas UCs interceptadas pelo empreendimento e que, portanto, segundo preconiza o § 3º do Artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, deverão constituir objeto de compensação.

A Resolução CONAMA nº 371/2006 estabelece no Inciso I de seu Artigo 9º que ao definir as UCs a serem beneficiadas pela compensação ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá observar a proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente das UCs ou ZAs afetadas diretamente pelo empreendimento, independentemente do grupo a qual pertençam (BRASIL, 2006).

Com base nos diplomas legais supracitados, apresentam-se, a seguir, as diretrizes para a implementação do Plano de Compensação Ambiental da LT 500 kV Estreito - Fernão Dias, em conformidade com o Termo de Referência para o EIA/RIMA do empreendimento.

5.1.1 - Objetivos

▪ Geral

O objetivo geral do Plano de Compensação Ambiental é garantir que a compensação ambiental seja implantada, atendendo as exigências da legislação ambiental vigente.

▪ Específico

- ▶ Sugerir áreas a serem beneficiadas com recursos da compensação ambiental;
- ▶ Propor a conservação de áreas remanescentes dos ecossistemas regionais de valor ecológico e, preferencialmente, semelhantes aos impactados;
- ▶ Recomendar iniciativas que contribuam para a proteção das espécies da fauna e da flora ameaçadas ou que possam estar em vias de extinção;
- ▶ Propor iniciativas que contribuam para a manutenção da biodiversidade genética;
- ▶ Sugerir a criação de novas áreas, quando considerado pertinente, para a conservação, o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e pesquisas pela comunidade científica.

5.1.2 - Justificativas

O presente Plano justifica-se pela importância e obrigatoriedade legal de se implementar a compensação pelos significativos impactos ambientais do empreendimento identificados na elaboração deste EIA/RIMA, assim como na necessidade de compensar as UCs e ZAs atravessadas pelo empreendimento.

No que se refere aos impactos que justificam a apresentação do presente Plano, foram identificados aqueles associados à Alteração da cobertura vegetal, Intervenção em unidades de conservação, Alteração ou perda de habitat, Acidentes com a fauna, Perturbação da fauna por ruídos, Interferências com a paisagem, Pressão sobre a diversidade vegetal que afetam

diretamente a cobertura vegetal na faixa de serviço da LT, nas Áreas de Proteção Ambiental (APAs) estaduais Sistema Cantareira e Piracicaba Juqueri-Mirim Área II, interceptadas pelo traçado da Linha de Transmissão em 29,33 km e 37,55 km de extensão, respectivamente.

5.1.3 - Metas

O Plano de Compensação Ambiental tem como meta obter o(s) Termo(s) de Compromisso assinado(s) com a(s) UC(s) beneficiada(s), para aplicação dos recursos destinados pelo órgão ambiental licenciador.

5.1.4 - Metodologia

Conforme citado anteriormente, o Decreto nº 4.340/2002 e o Decreto nº 6.848/2009 são os diplomas legais que regulamentam os dispositivos da Lei nº 9.985/2000, incluindo aqueles que orientam os procedimentos metodológicos para a compensação ambiental, descritos a seguir.

Grau de Impacto

Segundo o texto constante no Art. 31-A. do Decreto nº 6.848/2009 o valor da Compensação Ambiental (CA) é igual ao produto do Grau de Impacto (GI) pelo Valor de Referência (VR), que por sua vez se refere ao somatório dos investimentos necessários para a implantação do empreendimento, não incluídos os custos dos Programas e demais projetos de mitigação aos impactos resultantes da implantação do empreendimento.

Para o Grau de Impacto (GI), segundo metodologia prescrita no Anexo do Decreto nº 6.848/2009, deve-se levar em conta o somatório do Impacto sobre a Biodiversidade (ISB), Comprometimento de Áreas Prioritárias (CAP) e Influência em Unidades de Conservação (IUC), cada um destes representando fórmulas independentes que contabilizam fatores distintos. O GI varia entre 0 a 0,5%.

O CAP varia entre 0 e 0,25% e tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere. O ISB tem como objetivo contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua Área de Influência Direta e Indireta, sendo contabilizados para as áreas prioritárias onde se inserem, e varia entre 0 e 0,25%. Já o IUC varia de 0 a 0,15%, e avalia a influência do empreendimento sobre as UCs ou suas ZAs. As interferências em Zonas de Amortecimento são estimadas em um IUC igual à 0,05%.

CrITÉrios para AplicaÇo dos Recursos da CompensaÇo Ambiental e Prioridade para ConservaÇo

Conforme preconiza o Artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002, a aplicaÇo dos recursos da compensaÇo ambiental nas UCs, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

“I - regularizaÇo fundiria e demarcaÇo das terras;

II - elaboraÇo, reviso ou implantaÇo de plano de manejo;

III - aquisiÇo de bens e serviÇos necessrios à implantaÇo, gestao, monitoramento e proteÇo da unidade, compreendendo sua rea de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessrios à criaÇo de nova unidade de conservaÇo; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessrias para o manejo da unidade de conservaÇo e rea de amortecimento.”

O disposto acima no se aplica às UCs do tipo Reserva Particular do Patrimnio Natural (RPPN), Monumento Natural, Refgio da Vida Silvestre, rea de Relevante Interesse Ecolgico (ARIE) e rea de ProteÇo Ambiental (APA), quando a posse e o domnio destas no forem do Poder Pblico.

Nos casos dos tipos de UCs supracitadas, segundo o pargrafo nico do Art. 33 do Decreto nº 4.340/2002, o recurso de compensaÇo ambiental somente poder ser aplicado em atividades de: elaboraÇo do Plano de Manejo ou nas atividades de proteÇo da unidade; realizaÇo das pesquisas necessrias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisiÇo de bens e equipamentos permanentes; implantaÇo de Programas de EducaÇo Ambiental; e financiamento de estudos de viabilidade econmica para uso sustentvel dos recursos naturais da unidade afetada.

Enquanto o Artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002 estabelece as prioridades para a aplicaÇo dos recursos da compensaÇo ambiental em UCs, na ResoluÇo CONAMA nº 371/2006, o Artigo 9º estabelece as prioridades que o rgo ambiental licenciador dever avaliar na seleÇo de reas a serem beneficiadas por compensaÇo ambiental, conforme segue:

- As UCs ou Zonas de Amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento, independente do grupo a que pertençam (de Proteção Integral ou de Uso Sustentável), deverão ser as beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e
- Não existindo UCs ou Zonas de Amortecimento afetadas, parte dos recursos da compensação deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral, localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, assim como as propostas apresentadas neste EIA.

O parágrafo único deste mesmo artigo prevê que o montante de recursos não destinados das formas citadas acima deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras UCs do Grupo de Proteção Integral.

O Artigo 10º da mesma resolução estabelece que o empreendedor, observados os critérios anteriormente apresentados, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de UCs a serem beneficiadas ou criadas. Seu § 1º assegura, a qualquer interessado, o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de UCs a serem beneficiadas ou criadas. Já seu § 2º estabelece que as sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha das UCs a serem beneficiadas, atendendo o disposto na legislação pertinente.

A título de ilustração, o **Mapa de Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade - 2818-00-EIA-MP-3006**, no Caderno de Mapas disponível no Caderno de Mapas, apresenta as áreas interceptadas pelo empreendimento, o grau de importância e prioridade que lhes é atribuído e as ações prioritárias orientadas pelo Decreto nº 5.092/2004, atualizados pela Portaria MMA nº 09/2007, incorporando novos critérios básicos de representatividade, persistência e vulnerabilidade dos ambientes.

Responsabilidades no Procedimento da Compensação Ambiental

Conforme estabelecido no § 2º do Artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, compete ao órgão ambiental licenciador definir as UCs a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas UCs.

A Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), criada pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 416/2010, é responsável pelo estabelecimento de prioridades e diretrizes para aplicação da compensação, o estabelecimento de diretrizes para elaboração e implantação de planos de manejo das UCs, dentre outras atribuições, no âmbito federal.

O Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), criado no âmbito do IBAMA pela Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 225/2011, é responsável pela deliberação sobre a divisão e finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental para as UCs, dentre outras atribuições.

O procedimento da compensação ambiental encontra-se estabelecido pela Instrução Normativa (IN) IBAMA nº 08/2011.

Acompanhamento

De acordo com a IN IBAMA nº 08/2011, a Licença de Instalação (LI) deverá indicar o valor da compensação ambiental, devendo exigir, na forma de condicionante, o cumprimento das obrigações relativas à compensação ambiental, conforme definidas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF). Caso o valor da CA não tenha sido fixado na LI, o empreendedor será convocado a firmar Termo de Compromisso, com a indicação do valor final da CA. Uma vez fixado o valor da compensação ambiental, a DILIC informará o CCAF e encaminhará, no mesmo ato, o Plano de Compensação Ambiental contendo a proposta de UCs a serem beneficiadas com os recursos da CA (IBAMA, 2011).

Esta mesma IN define ainda a obrigatoriedade do empreendedor encaminhar ao IBAMA, para registro, os termos de compromisso firmados com os órgãos gestores das unidades de conservação beneficiadas, cujo objeto contemple o cumprimento da compensação ambiental. Os órgãos gestores das UCs beneficiadas, responsáveis pelo acompanhamento das obrigações relativas à compensação ambiental, deverão comunicar ao IBAMA as eventuais irregularidades no cumprimento ou o descumprimento, pelo empreendedor, dessas obrigações. O atendimento da condicionante relativa à compensação ambiental, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, será efetivado após o recebimento do atestado de pleno cumprimento da compensação ambiental pelo CCAF (IBAMA, 2011).

Seleção das Unidades de Conservação

No que se refere ao empreendimento em questão, totalizam 13 as UCs presentes na área de estudo da LT 500 kV Estreito - Fernão Dias e 1 (um) Área de Protegida, dentre as quais 02 (duas) são interceptadas pelo traçado, ambas de Uso Sustentável (APA Estaduais Sistema Cantareira e Piracicaba Juqueri-Mirim Área II) e outras duas estão dentro da faixa de 3 km do traçado da LT estabelecido pela Resolução Conama nº 428/2010. São elas: UC de Proteção Integral (ESEC Municipal do Caetê) e a Reserva Estadual Águas da Prata (Área Protegida) que, embora não tenha se enquadrado dentre as categorias previstas no SNUC, ela é indicada como beneficiária do programa. Segundo § 3º do Art.36 da Lei nº 9.985/2000 preconiza-se que:

“Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”

Assim, conclui-se que a interceptação das APAs Estaduais Sistema Cantareira e Piracicaba Juqueri-Mirim Área II, assim como a passagem do empreendimento pela faixa de 3 km estabelecida pela Resolução Conama nº 428/2010 da UC de Proteção Integral ESEC Municipal do Caetê e pela Reserva Estadual Águas da Prata tornam estas UCs beneficiárias da compensação ambiental. A seguir, são apresentados detalhes das referidas UCs.

Unidades de Conservação e Área de Proteção Interceptadas pela LT

- **Área de Proteção Ambiental Sistema Cantareira** Criada por meio da Lei ordinária nº 10111 de 04/12/1998, com o objetivo básico de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (MMA, 2014 apud art. 15 do SNUC) a APA Sistema Cantareira ocupa a área de 253.598,59 ha transpassando seus limites pelos municípios de Atibaia, Bom Jesus Dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Morungaba, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Tuiuti e Vargem, no qual é atravessada pela LT em uma extensão de 29,33 km. O órgão responsável por sua gestão é a Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo. Todavia não apresenta Plano de Manejo, que no momento está em elaboração, com publicação prevista para 30/01/2015.

A região onde está delimitada compreende uma área bastante urbanizada, com presença de um polo industrial e tecnológico, atividades agrícolas e chácaras de lazer. Apesar dessas características a APA foi criada a fim de promover também a proteção dos recursos hídricos da região, especialmente os reservatórios que fazem parte do sistema Cantareira, que é responsável pelo abastecimento de água para a região metropolitana de São Paulo (AMBIENTE-SP, 2014).

- **APA Piracicaba Juquerí-Mirim Área II.** Contempla o bioma Mata Atlântica ocupando uma área de 280.764,45 ha onde abrange os municípios de Amparo, Atibaia, Bom Jesus Dos Perdões, Bragança Paulista, Campinas, Holambra, Jaguariúna, Joanópolis, Mairiporã, Monte Alegre Do Sul, Morungaba, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pedreira, Pinhalzinho, Piracaia, Santo Antônio De Posse, Serra Negra, Socorro, Tuiuti e Vargem. A APA foi criada por meio da Lei ordinária nº 7438 de 16/07/1991 e é gerida pela Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, porém o Plano de Manejo está em elaboração, com publicação prevista para o final do mês de janeiro de 2015. A linha de transmissão do presente empreendimento atravessa a APA em uma extensão de 37,55 km.

Assim como a APA Sistema Cantareira, a APA Piracicaba Juquerí-Mirim Área II foi criada com os objetivos já mencionados, além de proteger as cabeceiras do Rio Juquerí-Mirim para o abastecimento. Sua paisagem é composta por um mosaico de remanescentes de Mata Atlântica preservada entremeadada por pastagens, culturas perenes e temporárias, pólo industrial e tecnológico, atividades agrícolas e por pequenas propriedades. Ainda assim abriga animais silvestres tais como, a jaguatirica, suçuarana, preguiça, bugio, gato-do-mato, lontra e o gavião-de-penacho, por exemplo, ave ameaçada de extinção.

- **Estação Ecológica Municipal do Caetê.** De acordo com a Lei Complementar N°534, de 16 de Abril de 2007 que Aprova o Plano Diretor do Município de Bragança Paulista que, dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e dá outras providências, em seu artigo 97 da Seção I do Capítulo IV do Desenvolvimento Ambiental estabelece que:

“A Estação Ecológica Municipal do Caetê, área já pertencente ao patrimônio público municipal, localizada ao sul do município, próxima à divisa com o município de Atibaia, é destinada à proteção do ambiente natural, ao desenvolvimento da educação conservacionista e à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, e deverá ser regulamentada no prazo de 1 (um) ano, por decreto do Poder Executivo” (LEIS MUNICIPAIS, 2014).

Nesse sentido a ESEC Municipal do Caetê, todavia não consta no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, não apresenta Plano de Manejo e o seu órgão gestor é a Secretaria de Meio Ambiente de Bragança Paulista. Sua área total é de 67,53 ha e está inserida no bioma Mata Atlântica, no município de Bragança Paulista a 370 metros da diretriz da LT. Dessa forma, e de acordo com o que preconiza a Resolução CONAMA n° 428 de 17/12/2010, a LT intercepta a ZA de 3 km estabelecida pela referida legislação. No entanto, a ESEC localiza-se em área urbana circundada e sua zona de amortecimento já contempla diferentes usos antrópicos do solo. Portanto, o trecho que a LT perpassa essa área, não haverá interferências em ambientes naturais.

- **Reserva Estadual Águas da Prata (Área Protegida).** Esta reserva está situada no município de Águas da Prata, inserida dentro dos domínios do bioma Mata Atlântica, onde ocupa uma área de 51,51 ha e está afastada da diretriz da LT em 2,6 km. Apesar de não estar contemplada por meio da Resolução CONAMA n° 428/2010, que abrange apenas as UCs inseridas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), é importante destacar que o traçado da LT interceptará o limite de 3 km da UC e poderá haver necessidade de anuência.

Indicação do Valor de Compensação Ambiental

Conforme previsto na IN IBAMA n° 08/2011, com base nas informações constantes no Estudo de Impacto Ambiental, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) procederá ao cálculo do Grau de Impacto (GI), que deverá constar da Licença Prévia (LP). Definido o de GI, a DILIC solicitará ao empreendedor a indicação do Valor de Referência (VR), com a relação, em separado, dos valores dos investimentos, dos valores dos projetos e programas para mitigação de impactos e dos valores relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Assim sendo, a DILIC irá calcular o GI do empreendimento e, juntamente com o VR, irá calcular o valor da compensação ambiental. Uma vez dada ciência ao empreendedor do valor da compensação ambiental, o mesmo terá um prazo de dez dias para entrar com recurso.

5.1.5 - Público-alvo

Fazem parte do público-alvo para a realização deste Plano: a Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), responsável pelos procedimentos administrativos e financeiros para execução dos recursos advindos da compensação, dentre outras atribuições; o Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), responsável pela deliberação sobre a divisão e finalidade dos recursos

oriundos da compensação ambiental para as UCs, dentre outras atribuições; o IBAMA, através de sua Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), responsável pelo licenciamento do empreendimento em questão, bem como pelo cálculo do valor da compensação ambiental e repasse das informações para o CCAF; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), as Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, como órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização de atividades com potencial de impactos em UCs, em suas respectivas esferas; os órgãos gestores das UCs beneficiadas com os recursos da compensação ambiental; e o empreendedor, cuja responsabilidade limita-se à aplicação dos recursos referentes à compensação ambiental conforme definição da CFCA e em conformidade com a legislação vigente.

5.1.6 - Indicadores de Efetividade

O indicador da meta supracitada é(são) o(s) registro(s) documental(is) do(s) Termo(s) de Compromisso assinado(s) antes do início das obras.

5.1.7 - Cronograma de Execução

O processo se inicia desde o EIA/RIMA com as sugestões de áreas a serem beneficiadas pela compensação. Na ocasião da emissão da LP a DILIC apresentará o valor do GI e o empreendedor indicará o VR. Na LI constará o valor da CA. A partir de então iniciarão as tratativas para definição em detalhes da aplicação dos recursos, que poderão perdurar até a fase de operação.

5.1.8 - Inter-relação com Outros Planos e Programas

O Plano de Compensação Ambiental, em linhas gerais, é proposto a fim de orientar a seleção de áreas potenciais para a destinação dos recursos da compensação ambiental e/ou as ações voltadas à conservação e preservação da biodiversidade.

Entretanto, ao ser submetido, o Plano de Compensação é encaminhado à Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), responsável pelos procedimentos administrativos e financeiros para execução dos recursos advindos da compensação, cujo processo é conduzido alheio aos demais Programas.

Assim, o presente Plano não apresenta inter-relação direta com outros Programas apresentados no presente estudo.

5.1.9 - Identificação dos Responsáveis e Parceiros

Esse Plano é de responsabilidade do empreendedor, podendo contratar instituição ou empresa, estabelecer convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para sua implementação.

5.1.10 - Equipe Técnica

Técnico	Formação	Registro em Conselho	CTF (IBAMA)
Arlei Mazurec	Sociólogo	10.180.643-8 DETRAN-RJ	298397
Michele Lima	Bióloga	CRBio 62141/04	4905761

5.1.11 - Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. 2000. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9985.htm. Acesso em 19 de Janeiro de 2015.

BRASIL. Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. 2002. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm. Acesso em 19 de Janeiro de 2015.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6848.htm Acesso em 19 de Janeiro de 2015

BRASIL. Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006. Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências. 2006. Disponível em: www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=493. Acesso em 19 de Janeiro de 2015

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 8, de 14 de julho de 2011. 2011. Disponível em:
http://www.icmbio.gov.br/intranet/download/arquivos/cocam/legislacao/IN_n8.pdf. Acesso em 19 de Janeiro de 2015

SANTOS JÚNIOR, A.P., RIBEIRO, J.D. 2006. Análise dos impactos ambientais do turismo em uma área protegida na Amazônia. Caderno Virtual de Turismo, vol. 6, núm. 1, 2006, pp. 16-26. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.